



MIRANDA

Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL

1/2

Boletim Laboral

PORTUGAL

março de 2019

LEGISLAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE ESPETÁCULOS | ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO | PROTEÇÃO NO DESEMPREGO

Lei n.º 22/2019, de 26-2

Estabelece o regime do profissional de bailado clássico ou contemporâneo e procede à terceira alteração à Lei n.º 4/2008, de 7-2, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espetáculos – sendo este último ponto que aqui cabe destacar.

Com efeito, e por força do seu artigo 16.º, o artigo 21.º-A deste diploma passa a prever, sem mais, a aplicação “aos trabalhadores das artes do espetáculo e do audiovisual” pelo mesmo abrangidos “o regime de proteção na eventualidade de desemprego” previsto no DL n.º 220/2006, de 3-11. E, por tal modo, elimina os prazos de garantia para a atribuição, quer do subsídio de desemprego, quer do subsídio social de desemprego, previstos na versão anterior desse artigo 21.º-A.

COMPLEMENTO EXTRAORDINÁRIO PARA PENSÕES DE MÍNIMOS DE INVALIDEZ E DE VELHICE | FIXAÇÃO DE VALOR

Portaria n.º 71/2019, de 28-2

Fixa, com efeitos a 1-1-2019, os valores do complemento extraordinário para pensões de mínimos de invalidez e velhice do sistema de segurança social.

Criado pelo DL n.º 118/2018, de 27-12, este complemento - que abrange as pensões do regime especial das atividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados e dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, bem como as pensões de mínimos de aposentação, reforma e sobrevivência do regime social convergente - visa adequar os respetivos montantes às atualizações extraordinárias ocorridas em 2017 e 2018, com vista a impedir um desfasamento no valor das atribuídas aos novos pensionistas pelas mesmas não abrangidos. Nesse sentido, aplica-se às referidas pensões, desde que iniciadas após 1-1-2019, bem como às iniciadas entre 1-1-2017 e 31-12-2018, com as devidas adaptações, consoante as fases de atualização de que hajam beneficiado.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

GERENTE DE SOCIEDADE POR QUOTAS | CONTRATO DE TRABALHO | ADMISSIBILIDADE | PROVA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19-1-2019 (Proc. n.º 12602/16)

Confirma a decisão recorrida, que julgara improcedentes, quer a pretensão da sócia-gerente de uma sociedade por quotas de ser reconhecida como sua trabalhadora, quer os consequentes pedidos de condenação desta, por não ter a autora demonstrado, conforme lhe cabia, qualquer “facto revelador de subordinação jurídica” à ré.

Nesse sentido, começa por responder afirmativamente à questão prévia relativa à admissibilidade de o gerente de uma sociedade por quotas ser trabalhador da mesma, considerando que tal qualidade “não impede o reconhecimento da qualidade, também, de trabalhador”, por não se aplicar “o impedimento” estabelecido no artigo 398º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais “para as sociedades anónimas”.

Após o que adverte que tal reconhecimento “depende sempre da demonstração de indícios relevantes de subordinação jurídica a outros gerentes ou a deliberações da gerência no seu todo” – sendo certo que “o mero pagamento, pela sociedade, de um rendimento mensal não chega para se concluir” em tal sentido.

CRÉDITOS LABORAIS | DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO | INTERPRETAÇÃO | AUSÊNCIA DE VONTADE REMISSIVA DO TRABALHADOR

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-2-2019 (Proc. n.º 1059/16)

Revoga o acórdão recorrido na parte em que considerou ter o trabalhador renunciado a todos os créditos que detinha sobre o empregador, emergentes do contrato de trabalho extinto, porquanto ao subcrever o documento intitulado “Declaração de Quitação – Pagamento de Direitos” celebrara com este um contrato de remissão abdicativa.

Para tanto, começa por esclarecer que “a remissão abdicativa não se confunde com um documento de quitação”. E prossegue, afirmando que, no caso, “não fica demonstrada a existência de qualquer vontade de remitir por parte do trabalhador, quando não só não se provou a existência de qualquer negociação prévia, como o teor do texto que o trabalhador assinou não sugere, nem alerta, para qualquer remissão abdicativa”. Em particular quanto a este ponto, após relembrar que “a declaração negocial não pode valer com um sentido com o qual o declarante não podia razoavelmente contar”, conclui que “o declarante ao assinar um documento de quitação e pagamento de direitos não pode razoavelmente contar que o mesmo valha como remissão abdicativa.”

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE

Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN

Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS

Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS

Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2019. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:

boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:

boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:

boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.